



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2020

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 19, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 19, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências, passa a contar com §3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes.

[...]

“§ 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, quando a pessoa jurídica tratar-se de imóvel de condomínios residenciais e prediais, a contribuição de que trata esta Lei, incidirá apenas sobre contribuintes responsáveis pelas unidades condominiais, não sendo o condomínio o seu contribuinte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O projeto que ora reapresentamos se justifica em razão de que, quem reside em condomínios paga duas vezes pela contribuição, ou seja, paga contribuição na conta de energia elétrica de sua unidade residencial e também na conta de energia do condomínio.

Em suma, embora não haja bitributação por não incidir sobre a mesma base de cálculo, há uma injustiça tributária, pois a cobrança incide sobre o mesmo tributo, penalizando o contribuinte que paga duas vezes, como contribuinte e como integrante do condomínio.

Vale ressaltar ainda que na ocasião em que recebemos o parecer da Procuradoria Geral ao PLC n. 07/2019, apontando que “a proposta em tela deve vir acompanhada de avaliação do impacto orçamentário”, solicitamos via Lei de Acesso à Informação, registrada sob n. 5392, em 17 de dezembro de 2019, na qual menciona em resposta que “não há previsão Classe Condomínio Predial, sendo impossível quantificar o valor arrecadado nos condomínios prediais e condominiais separadamente”, conforme documento anexo, o que impossibilita realização de estudo de impacto financeiro, uma vez que o município não possui os dados necessários para que possamos realizar tal estudo.

Neste sentido, objetiva-se com a presente inclusão na Lei Complementar Nº 19/02, isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP quando a pessoa jurídica tratar-se de imóvel de condomínios residenciais e prediais, ou seja, a contribuição incidirá apenas sobre contribuintes responsáveis pelas unidades condominiais, não sendo o condomínio o seu contribuinte.

Diante do exposto, e considerando previsão dos art. 149-A e 145 da Constituição Federal, que faculta aos municípios legislar sobre a forma de cobrança da COSIP, consentido inclusão em faturas de energia elétrica, requer aos nobres Edis, apreciação e aprovação neste projeto de lei complementar, a fim de estabelecer critério específico na cobrança da COSIP em condomínios residenciais e prediais.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2020

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB